



Proc.: 01020/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 1.020/2021/TCE-RO (apensos n. 2.284/2020/TCE-RO; 2.395/2020/TCE-RO; 2.449/2020/TCE-RO; e 2.501/2020/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.  
**INTERESSADO:** Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, atual Prefeito.  
**RESPONSÁVEL:** Néilson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SUSPEITO:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLES E BAIXA ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, DE SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, DE DESCONTROLE NA RELAÇÃO DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES, E DE INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.  
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS  
CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do plano nacional de educação, de não aderência das metas do plano municipal ao plano nacional de educação, de ausência de normatização de procedimentos de controles e baixa arrecadação de créditos da dívida ativa, de superavaliação da receita corrente líquida, de descontrole na relação despesas correntes e receitas correntes, e de inconsistência na metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, que não inquinam as contas à reprovação.

4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**a)** **Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

**a.1) NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **71,67%**;

**ii) Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

**a.2)** Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **42,68%**;

**ii) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de oferta de **0,00%**;

**iii) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **33,33%**;

**iv) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,77%**;

**v) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **79,17%**;

**vi) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **96,43%**.

**a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

**i) Indicador 1A da Meta 1** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

**ii) Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**iii) Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**iv) Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

**v) Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**vi) Indicador 8B da Meta 8** (meta **12**, prazo 2024), meta não instituída;

**vii) Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE.

**a.4) As metas, prazos e estratégias intermediárias do Plano Municipal que também NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação** em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

**i) Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**ii) Indicador 9A da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2015), meta aquém do PNE;

**iii) Indicador 9B da Meta 9** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**iv) Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) **Apresente**, na próxima aferição, a ser realizada por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;

c) **Envide** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

d) **Implemente** normativo de procedimentos contábeis para o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(i)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(ii)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e **(iii)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) **Ajuste** a distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, consistente na contabilização, indevida, de receita transferência de capital como receita de transferência corrente, no valor de **R\$ 353.029,62**, oriunda do Governo do Estado, referente ao Convênio nº 024/2020/FITHA-RO, para evitar os efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo no exercício seguinte, devido à majoração da Receita Corrente Líquida;

**IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) **Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, e à não implementação de normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa;

b) **Não sejam adotadas** medidas fiscais, nos termos do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em resposta ao descontrole verificado entre as despesas correntes que superaram em **85%** (oitenta e cinco por cento) as receitas correntes, evidenciando um percentual de **89%** (oitenta e nove por cento) nessa relação, no exercício de 2020, e acaso se verifique, nas próximas prestações de contas, que a não adoção das medidas fiscais descritas no comando constitucional mencionado, tenha contribuído para eventual desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas;

c) **Não sejam adotadas** medidas para a redução da Despesa Total com Pessoal à **95%** (noventa e cinco por cento), ou menos, do limite do Poder Executivo Municipal, nos termos do Parágrafo único do art. 22 da LC n. 101, de 2000, após cessados os efeitos sobre a contagem de prazos, suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, como dispõe o art. 65, I do referido diploma legal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) **Não seja revisada** a metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, de modo que haja consistência entre os métodos acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN;

e) **Não cumprimento** do plano de ação elaborado para a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme disposto no Decreto Federal n. 10.540, de 2020, com o intuito de aperfeiçoar o controle dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

**V - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que:

a) **Em relação às metas** da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**: (i) **não atendimento da meta**: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); (ii) **risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; (iii) **necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

b) **Quanto à possibilidade de adoção** de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que as despesas correntes superaram o limite de **85%** (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, evidenciando um percentual de **89%** (oitenta e nove por cento) nessa relação, no exercício de 2020;

**VI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

a) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Contas que a proporção de arrecadação menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* aos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, ex-Prefeito Municipal, bem como ao **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, **atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



Proc.: 01020/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX - CIENTIFIQUE-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XI - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XII - JUNTE-SE**;

**XIII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIV - CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 1.020/2021/TCE-RO (apensos ns. 2.284/2020/TCE-RO; 2.395/2020/TCE-RO; 2.449/2020/TCE-RO; e 2.501/2020/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.  
**INTERESSADO:** Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, atual Prefeito.  
**RESPONSÁVEL:** Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020.

2. Na oportunidade, a mencionada prestação de contas é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) sob o ID n. 1112639, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2020.

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, fez-se ainda, a verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado no **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, cuja conclusão (ID n. 1103004) identificou metas atendidas, não atendidas, em risco de não atendimento e não aderentes ao Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014.

6. Com esse desiderato, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou infringências de cunho formal, conforme se vê, às fls. ns. 1.062 a 1.063 (ID n. 1112639), relativas ao (i) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) realização de despesas correntes em montante correspondente a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**89%** das receitas correntes, (iv) inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha (v) superavaliação da receita corrente líquida em **R\$ 353.029,62**, (vi) deficiências no controle da dívida ativa por inexistência de normatização de procedimentos, (vii) a ultrapassagem, pelo Poder Executivo, do limite prudencial de **95%** do limite máximo da Despesa Total com Pessoal, e (viii) inexistência de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

7. Na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 353/2021-TCE-RO), não há mais previsão para juízo meritório de aprovação com ressalvas das contas, mas, tão somente, de aprovação, ou, em outro extremo, de reprovação das contas examinadas.

8. Dessa forma, com fundamento nas regras insculpidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a SGCE pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir **parecer prévio pela aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho (CPF 274.390.701-00), nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

[...]

(Grifou-se).

9. Submetido o feito ao crivo ministerial para manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e mediante o Parecer n. 0212/2021-GPGMPC (ID n. 1117542), destacou com fulcro na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “[...] quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados”.

10. Nesse sentido, a conclusão ministerial, vista à fl. n. 1.088 dos autos, assenta o seguinte opinativo, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Nelson José Velho**, Prefeito Municipal de **Santa Luzia do Oeste**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(Grifos no original).

11. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO**

#### **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

#### **II.I – PRELIMINARMENTE**

##### **II.I.I – Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo**

Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela novel Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios para a apreciação das Contas de Governo, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

De se dizer, também, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também, traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(Grifou-se).

Por esses preceitos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o que se abstrai do presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.

Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, como *in casu*, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50 do RITCE-RO, nos casos em que não se tem indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressalvar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

Assim, o exame das presentes contas será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50 do RITCE-RO, bem como na recente compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

De se dizer que o mencionado *decisum* estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS**

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 8/7/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/7/2021).

Feito esse necessário destaque, avança-se ao exame das contas em apreço.

## **II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 865, de 2017 (PPA), n. 956, de 2019 (LDO) e n. 982, de 2019 (LOA).

Anotou a SGCE que, embora o Município já tenha elaborado um plano de ação para a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), ainda não possui este recurso de controle, e, destacando a sua importância para a diminuição dos riscos de integridade das informações, a integração dos demais sistemas estruturantes, dentre outras, pugnou para emissão de alerta, o qual acolho para o cumprimento do mencionado plano de ação, em conformidade com o Decreto Federal n. 10.540, de 2020.

### **II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações**

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$ 25.122.178,20**) do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 982, de 2019, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que a previsão de receitas inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$ 26.326.631,90**, recebeu Parecer de Inviabilidade mediante a Decisão Monocrática n. 0246/2019-GCWCS (ID n. 844792), exarada nos autos do Processo n. 2.957/2019/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$ 32.286.222,78**) com um acréscimo de **28,52%** (vinte e oito inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, às fls. n. 1.035 e 1.036 dos autos (ID n. 1112639), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e

<sup>1</sup> Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2020, que poderia ser até o limite de **3%** (três por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou **2,99%** (dois inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **15,69%** (quinze inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

### **II.II.II – Da Execução Orçamentária**

#### **a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário**

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário, é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2020 do município em apreço (**R\$ 27.240.416,58**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$ 24.801.141,77**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$ 2.439.274,81**) equivalente a **8,95%** (oito inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da arrecadação auferida.

A Unidade Técnica identificou (à fl. 1.058, ID n. 1112639) a classificação contábil indevida de uma receita de transferências de capital, no valor de **R\$ 353.029,62**, oriunda do Governo do Estado, referente ao Convênio nº 024/2020/FITHA-RO, como receita de transferências correntes, causando a superavaliação da Receita Corrente Líquida.

O Ministério Público de Contas pugnou, o que acolho, por sua pertinência, pela determinação da correção da referida distorção, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

#### **b) Limite Constitucional de Controle das Despesas Correntes**

A SGCE, às fls. ns. 1.039 e 1.040 dos autos (ID n. 1112639), tendo apurado que, no exercício de 2020, o montante das despesas correntes superara em **85%** (oitenta e cinco por cento) o total das receitas correntes, propugna – e no ponto, acolho dada a relevância da matéria – que seja expedido alerta à Administração do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, quanto ao que dispõe o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do mencionado regramento constitucional, uma vez alcançado o percentual retrorreferido, nada obstante não se ter concretizado, no período de 12 (doze) meses, a extrapolação do percentual de **95%** (noventa e cinco por cento) da relação entre Despesas Correntes-Receitas Correntes – o percentual atingido foi de **89%** – tem-se que “[...]é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X)”. (Sic).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse sentido, dada a iminência do atingimento do teto fixado pelo art. 167, da CF/1988, bem como por já se ter avançado o limite fixado no § 1º do normativo mencionado, há que se acolher a proposição técnica para o fim de emitir alerta à Administração Municipal quanto à necessidade de adotar medidas fiscais consoante mandamentos constitucionais, devendo-se, ainda, dar ciência de tal medida ao Poder Legislativo daquele município.

**c) Créditos de Dívida Ativa**

A análise realizada pelo Ministério Público de Contas – embasada no “Relatório do Desempenho da Arrecadação Referente ao Exercício de 2020” (ID n. 1036533) – sobre os valores de Dívida Ativa, revelou que a municipalidade recuperou **5,49%** (cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do saldo (**R\$ 322.014,32**) existente ao final do exercício financeiro de 2019.

Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

Em razão desse contexto, o MPC propõe – e, no ponto, por sua pertinência, acolho – que seja determinado ao responsável pela municipalidade, que envide esforços para a recuperação dos créditos de Dívida Ativa, com a intensificação e o aprimoramento da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida previa de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação destes créditos.

No mesmo sentido, tendo-se verificado a ausência de normatização sobre Dívida Ativa no município, há que se exortar o Jurisdicionado para que implemente normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa.

Acolho, ainda, a proposição do *Parquet* Especial, para o fim de também exarar determinações, dessa feita, à SGCE deste Tribunal de Contas, para que no exame das prestações de contas futuras, evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% (vinte por cento) do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação.

De igual forma, deve também, a Unidade Especializada deste Tribunal de Controle, evidenciar e examinar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000.

Isso porque, na linha do entendimento ministerial, vejo como necessário empregar maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, devido à perda de recursos via prescrição, omissão na cobrança dos créditos, ou, ainda, por falhas de registros.

**d) Inscrição de Restos a Pagar**

Os valores de Restos a Pagar inscritos no exercício em análise representam **5,20%** (cinco



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inteiros e vinte centésimos por cento) do montante das despesas empenhadas, sendo **0,07%** (sete centésimos por cento) de Restos a Pagar Processados (**R\$ 18.377,56**) e **5,13%** (cinco inteiros e treze centésimos por cento) de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 1.271.169,91**).

### **II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 1.056 – ID n. 1112639 – anota que, exceto pela irregularidade relativa à superavaliação da receita corrente líquida, em **R\$ 353.029,62**, não tem conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2020, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.

#### **II.III.I – Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário (ID n. 1036528), assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 25.122.178,20** (vinte e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$ 32.286.222,78** (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$ 27.240.416,58**) mostrou-se aquém da previsão final, contudo, em confronto com a despesa total executada (**R\$ 24.801.141,77**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$ 2.439.274,81**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 24.801.141,77**), **5,13%** (cinco inteiros e treze centésimos por cento) não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$ 23.529.971,86**), **0,08%** (oito centésimos por cento) não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2020, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 18.377,56**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 1.271.169,91**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$ 60.407,47**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 1.516.497,97**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

#### **II.III.II - Balanço Financeiro**

No Balanço Financeiro (ID n. 1036529) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 8.823.156,37** (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1036530).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2020, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

### **II.III.III - Balanço Patrimonial**

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 4.850.835,81** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 2,22** (dois reais e vinte e dois centavos) para honrá-las.

Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$ 8.823.156,37**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$ 3.972.320,56**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1036530).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Têm-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

### **II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1036531), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$ 3.154.258,52**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 38.794.050,10**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 35.639.791,58**).

Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,09** (um real e nove centavos) de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2019 (**R\$ 32.672.804,62**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido do visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$ 35.827.063,14**).

### **II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Essa peça contábil (ID n. 1036532) demonstra que o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO**

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**OESTE-RO**, obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$ 2.151.916,85**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldos positivos nas atividades operacionais (**R\$ 2.877.693,06**) e atividades de financiamento (**R\$ 1.532.403,20**) e saldo negativo (**R\$ -2.258.179,41**) nas atividades de investimentos.

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2019 (**R\$ 6.671.239,52**), foi acrescido em **32,26%** (trinta e dois inteiros e vinte e seis centésimos por cento), comparado ao montante existente ao final do exercício de 2020 (**R\$ 8.823.156,37**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

## **II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

### **II.IV.I – Das regras Constitucionais**

#### **a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** mostrou-se adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 865, de 2017 (PPA), n. 956, de 2019 (LDO) e n. 982, de 2019 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

#### **b) Educação**

##### **b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **28,26%** (vinte e oito inteiros e vinte e seis centésimos por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

##### **b.2) FUNDEB**

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **105,35%** (cento e cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério (**R\$ 3.163.287,98**) o equivalente a **96,58%** (noventa e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da receita total obtida, e, **8,77%** (oito inteiros e setenta e sete por cento) em outras despesas do FUNDEB (**R\$ 287.398,12**), conforme destacou o *Parquet* de Contas (fl. n. 1.078, do ID n. 1117542).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c) Saúde**

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **18,46%** (dezoito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

**d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,98%** (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **5.942** habitantes naquele município.

**II.IV.II – Das regras Legais**

**a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

**a.1) Gestão Fiscal**

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.284/2020/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda, o cumprimento das regras de fim de mandato, e das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia Covid-19, e enquanto perdurar, no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira nos termos da lei acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

público e a transparência da gestão.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

### **a.2) Equilíbrio Financeiro**

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, ao final do exercício de 2020, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$ 3.959.982,37**) e vinculados (**R\$ 3.336.565,64**), inclusive recursos de convênios empenhados e não repassados no exercício (**R\$ 2.445.712,20**) – de **R\$ 7.296.548,01** (sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo).

Conforme consta do trabalho técnico (fl. n. 1.043, do ID n. 1112639), nada obstante se tenha observado fontes vinculadas deficitárias (10080031 - Programa Salário Educação e 20130036 - Transferências de Convênio da União), consoante destacou a SGCE “[...] nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit [...]”.

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42, da LRF, uma vez que, a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2020.

### **a.3) Despesas com Pessoal**

É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **53,65%** (cinquenta e três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **56,55%** (cinquenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL, embora a SGCE, por equívoco, tenha consignado que este percentual ficou em **55,98%**.

Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

A Secretaria-Geral de Controle Externo, no entanto, propôs emissão de alerta à Administração Municipal em função da despesa total com pessoal ter excedido a **95%** (noventa e cinco por cento) do limite máximo de **54%** admitido para o Poder Executivo Municipal, para a adoção das vedações impostas ao aumento da DTP pelo Parágrafo único do art. 22 da LC n. 101, de 2000.

Acolho a proposição técnica, por sua pertinência, com a ressalva de que, conforme dispõe o art. 65 da LC n. 101, de 2000, a contagem dos prazos para a implementação das medidas impostas no art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

23 do mencionado diploma legal, sejam retomadas após cessados os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

#### **a.4) Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 956, de 2019 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

##### **a.4.1) Resultado Primário**

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$ 2.309.936,74**) superou a meta estabelecida (**R\$ -125.679,26**).

##### **a.4.2) Resultado Nominal**

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ -100.000,00**), também foi alcançada (**R\$ 2.375.609,26**), mostrando-se alinhada à diretriz orçamentária planejada.

Nada obstante o atingimento das metas fixadas, verificou-se, conforme demonstrado pela SGCE, que houve inconsistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

Propôs, assim, a Secretaria-Geral de Controle Externo a emissão de alerta, a qual acolho, à Administração para a necessidade de revisar as metodologias de apuração das metas fiscais, observando-se as diretrizes contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

##### **a.4.3) Endividamento**

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2020 mostra-se em **-31,36%** (trinta e um inteiros e trinta e seis centésimos por cento negativos).

##### **a.4.4) Regra de Ouro**

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a.4.5) Preservação do Patrimônio Público**

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também mostrou-se adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

**a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal**

Conforme consta na fl. n. 1.049 dos autos (ID n. 1112639), o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF.

**a.4.7) Das regras de final de mandato**

O exercício financeiro de 2020 representou o fim do ciclo de gestão 2017-2020, razão porque há que se examinar o cumprimento pelo **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000.

**a.4.7.1) Da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, da LRF)**

O resultado do exame da SGCE acerca desse dispositivo legal, concluiu que o percentual das despesas com pessoal do 2º semestre de 2020 (**53,65%**) em relação ao 1º semestre do mesmo ano (**54,60%**) reduziu **0,95** (noventa e cinco centésimos) pontos percentuais.

Tal contexto, portanto, ressalta o cumprimento do art. 21, da LC n. 101, de 2000, por parte daquela municipalidade, haja vista que os resultados constatarem que o município apresentou redução das despesas com pessoal do 1º para o 2º semestre de 2020, em perfeita harmonia com as regras fiscais advindas do preceptivo da LRF.

A Unidade Especializada deste Tribunal consignou que a análise que empreendeu se deu por amostragem, e que nesse procedimento de exame não identificou nenhum ato do Chefe do Poder Executivo municipal em apreço que pudesse ter gerado aumento dos gastos com pessoal no período defeso.

**a.4.7.2) Da vedação a contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres, sem que haja disponibilidade financeira suficiente para adimpli-las (art. 42, da LRF)**

A verificação do cumprimento do preceptivo legal visto no art. 42, da LRF, entre outras razões, objetiva preservar a gestão futura, de forma a evitar que o novo responsável pela Administração a receba comprometida com dívidas que não tenham lastro financeiro para honrá-las.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Consoante a análise empreendida pela Equipe Técnica deste Tribunal, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** possui disponibilidade de caixa em montante suficiente para a cobertura das obrigações financeiras que assumiu até o encerramento do ano de 2020, o que leva à conclusão que restou devidamente respeitada a regra de fim de mandato, fixada no art. 42, da LC n. 101, de 2000.

**a.4.7.3) Das vedações do período de pandemia**

O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65, da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, a prática de atos vedados na lei de regência retrorreferida.

**II.V – DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.105, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como o nível de aderência do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

O exame foi realizado sobre os resultados do ano escolar de 2019, por ser a base de dados oficiais mais recentes, haja vista a atipicidade ocorrida no ano de 2020, por consequência da pandemia decorrente da Covid-19, a exemplo da suspensão das aulas presenciais.

O exame técnico (IDs. ns. 1103004 e 1112639), realizado a partir dos dados declarados pela Administração Municipal, se limitou “[...]às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação”.

Foi verificado, ainda, como dito, o “[...]alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional”.

Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

**II.V.I – Das metas e estratégias ATENDIDAS**

A municipalidade **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **100%**;
- b) Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) **Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) **Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

#### **II.V.II – Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS**

O município **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **71,67%**;
- b) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

#### **II.V.III – Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO**

Constam como **EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **42,68%**;
- b) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de oferta de **0,00%**;
- c) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **33,33%**;
- d) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,77%**;
- e) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **79,17%**;
- f) **Indicador 16B da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **96,43%**.

#### **II.V.IV – Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação**

Foram identificadas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação que **NÃO ESTÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ADERERENTES** com o Plano Nacional de Educação, por **não haverem sido instituídas**, por **estarem aquém** das fixadas nacionalmente, e **com prazos superiores** aos definidos na lei, conforme se vê a seguir:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) **Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) **Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) **Indicador 8B da Meta 8** (meta **12**, prazo 2024), meta não instituída;
- g) **Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE.

Identificou-se, ainda, metas, prazos e estratégias **intermediárias** do Plano Municipal de Educação que também **NÃO ESTÃO ADERERENTES** com o Plano Nacional de Educação, por **estarem aquém** das fixadas nacionalmente e **com prazos superiores** aos definidos na lei:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2015), meta aquém do PNE;
- c) **Indicador 9B da Meta 9** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) **Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE.

Diante desse cenário, há que se acolher a propositura ministerial (ID n. 1117542) para que a municipalidade adote as medidas necessárias para o fim de cumprir a contento todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

De igual forma, deve-se também exortar o Jurisdicionado para que corrija a falta de aderência observada entre os Planos Municipal e Nacional.

Em complemento, há que se determinar, ainda, consoante proposição ministerial, que na próxima ação de monitoramento realizado por este Tribunal Especializado, o gestor responsável pelo município, apresente todos os dados necessários para a formação da opinião técnica da gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Isso porque, no exame ora em debate, verificou-se a indisponibilidade de dados em relação a algumas metas, estratégias e indicadores, que impossibilitaram a plena aferição dos indicadores alcançados, por parte dos técnicos deste Tribunal de Contas.

## **II.VI – DO CONTROLE INTERNO**

Na linha do trabalho ministerial verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Do que se abstrai do ID n. 1036543, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

## **II.VII – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS**

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**.

Assim, foram aferidas, ao todo, **4** (quatro) determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 0303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO) e APL-TC 00353/20 (Processo n. 1.832/2020/TCE-RO).

O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, à fl. n. 1.050 dos autos (ID n. 1112639), indica que **2 (50%)** determinações foram atendidas e **2 (50%)** determinações encontram-se em andamento; não havendo, portanto, nenhuma determinação que não tenha sido atendida pela municipalidade.

O *Parquet* de Contas, às fls. ns. 1.087 e 1.088 dos autos (ID n. 1117542) propôs ainda que este Tribunal de Contas “[...]regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo[...]”.

Tal propositura ministerial pretende “[...]garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência”.

Nada obstante o percuciente e oportuno opinativo ministerial, que enseja de fato que seja sugerido à Presidência deste Tribunal Especializado a adoção de providências para essa finalidade, tenho que nos presentes autos não há mais tal necessidade.

Isso porque, essa providência – de sugerir à Presidência deste Tribunal de Contas a realização desse relevante estudo – já fiz consignar por ocasião da apreciação do Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), apregoadado na 21ª Sessão Presencial do Pleno de 25/11/2021, já estando, portanto, suprida a legítima proposição do *Parquet* de Contas, razão porque, com a devida vênua àquele Órgão Ministerial Especial, deixo de fazê-lo no presente processo.

## **II.VIII – DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

## **II.IX – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO**

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, verifica-se, em relação à execução orçamentária, descompasso quanto aos Planos Municipal e Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento das metas com prazos já vencidos, e, também a potencial possibilidade de não atendimentos de metas com prazos a vencer, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como a não aderência de metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

As metas de resultado primário e nominal foram atendidas, tendo-se identificado, porém, inconsistência na apuração destas metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha.

Quanto ao Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**RO**, no exercício financeiro de 2020.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, exceto pela inconsistência na apuração das metas fiscais, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **28,26%** (vinte e oito inteiros e vinte e seis centésimos por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **96,58%** (noventa e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento).

Alcançou, ainda, **18,46%** (dezoito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,98%** (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), a considerar o quantitativo populacional de **5.942** habitantes.

No que diz respeito à observância às regras constitucionais vistas no art. 167-A, §1º, que trata do controle do limite das despesas correntes, observou-se que as despesas correntes superaram as receitas correntes em **85%**, e que nos últimos **12** meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes alcançou o percentual de **89%**, situação que exige atenção para a eventual adoção de medidas fiscais com vistas a evitar a extrapolação por parte daquela Administração Municipal.

Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

No mesmo sentido, acerca da regra de ouro, preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo.

Isso porque, ao final do exercício de 2020, a Despesa Total com Pessoal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, alcançou **53,65%** (cinquenta e três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), que adicionada aos gastos com pessoal da **CÂMARA MUNICIPAL** daquele município, atingiu **56,55%** (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), da RCL, em respeito às regras impostas pelo art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no entanto, ao atingir **53,65%** da RCL, como mencionado, ultrapassou o limite prudencial de **95%** do limite máximo (**54%**), sujeitando a Administração às vedações de aumento de despesa com pessoal dispostos no Parágrafo único do art. 22 da LC n. 101, de 2000, razão, também, para expedição do respectivo alerta por este Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Houve, ainda, cumprimento das regras de fim de mandato, de que tratam os arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, tendo em vista que o município em apreço, não incorreu em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, tampouco contraiu obrigação de despesas, nos últimos dois quadrimestres, que não pudesse ser paga até o final da gestão, ou que não tivesse lastro financeiro suficiente para honrá-la no exercício seguinte.

Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados na legislação mencionada.

Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, não se constatou nenhuma delas em *status* de não atendidas.

Importa consignar, contudo, que o exame técnico e ministerial constatou a ocorrência de falhas formais vertidas em **(i)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** ausência de normatização e da realização de ajustes para perdas, ausência de avaliação dos direitos a receber, ausência de classificação dos créditos em curto e longo prazo, e baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(iv)** realização de despesas correntes em montante correspondente a 89% das receitas correntes, ensejando a adoção das medidas preventivas estabelecidas no § 1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, e **(v)** inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressalvar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impede ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, alinhadas às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS



Proc.: 01020/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. **CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

---

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

---

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, como Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**b) Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

**a.1) NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **71,67%**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ii) Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

**a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

**i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **42,68%**;

**ii) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de oferta de **0,00%**;

**iii) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **33,33%**;

**iv) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,77%**;

**v) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **79,17%**;

**vi) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **96,43%**.

**a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

**i) Indicador 1A da Meta 1** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

**ii) Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**iii) Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**iv) Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

**v) Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**vi) Indicador 8B da Meta 8** (meta **12**, prazo 2024), meta não instituída;

**vii) Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE.

**a.4) As metas, prazos e estratégias intermediárias do Plano Municipal** que também **NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação** em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

**i) Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

Acórdão APL-TC 00348/21 referente ao processo 01020/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- ii) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2015), meta aquém do PNE;
  - iii) **Indicador 9B da Meta 9** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - iv) **Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém do PNE.
- f) **Apresente**, na próxima aferição, a ser realizada por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;
- g) **Envide** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;
- h) **Implemente** normativo de procedimentos contábeis para o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(i)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(ii)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e **(iii)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- i) **Ajuste** a distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, consistente na contabilização, indevida, de receita transferência de capital como receita de transferência corrente, no valor de **R\$ 353.029,62**, oriunda do Governo do Estado, referente ao Convênio nº 024/2020/FITHA-RO, para evitar os efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo no exercício seguinte, devido à majoração da Receita Corrente Líquida;
- IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao atual **Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:
- f) **Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, e à não implementação de normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa;
- g) **Não sejam adotadas** medidas fiscais, nos termos do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em resposta ao descontrole verificado entre as despesas correntes que superaram em **85%** (oitenta e cinco por cento) as receitas correntes, evidenciando um percentual de **89%** (oitenta e nove por cento) nessa relação, no exercício de 2020, e acaso se verifique, nas próximas prestações de contas, que a não adoção das medidas fiscais descritas no comando





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constitucional mencionado, tenha contribuído para eventual desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas;

- h) Não sejam adotadas** medidas para a redução da Despesa Total com Pessoal à **95%** (noventa e cinco por cento), ou menos, do limite do Poder Executivo Municipal, nos termos do Parágrafo único do art. 22 da LC n. 101, de 2000, após cessados os efeitos sobre a contagem de prazos, suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, como dispõe o art. 65, I do referido diploma legal;
- i) Não seja revisada** a metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, de modo que haja consistência entre os métodos acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN;
- j) Não cumprimento** do plano de ação elaborado para a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme disposto no Decreto Federal n. 10.540, de 2020, com o intuito de aperfeiçoar o controle dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

**V - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que:

- c) Em relação às metas** da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**: **(i) não atendimento da meta**: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- d) Quanto à possibilidade de adoção** de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que as despesas correntes superaram o limite de **85%** (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, evidenciando um percentual de **89%** (oitenta e nove por cento) nessa relação, no exercício de 2020;

**VI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

- d) Empregue maior rigor** na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- e) Realize a aferição** da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Contas que a proporção de arrecadação menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial não se mostra aceitável;
- f) Evidencie e implemente** exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* aos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, ex-Prefeito Municipal, bem como ao **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, **atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX - CIENTIFIQUE-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XI - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XII - JUNTE-SE**;

**XIII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIV - CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento desta Decisão.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR